

PARECER CONJUNTO Nº /2017

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
PROJETO DE LEI Nº 28/2017**

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 28/2017 é de autoria do Chefe do Poder Executivo, que tem por escopo regulamentar a liberação de recursos financeiros para organizações da sociedade civil para consecução de finalidades de interesse público e recíproco em observância aos dispositivos da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

Recebido e publicado em 30 de março de 2017, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer e votação favoráveis à sua aprovação. Nesta Comissão também foi apresentada a Emenda n.º 1.

Em seguida, a matéria foi distribuída nesta Comissão Conjunta que me designou como Relator para emitir parecer conjunto sobre a matéria nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria

compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a destinação de recursos para o setor privado não é proibida pelo nosso ordenamento jurídico. A administração pública poderá realizar parcerias que visem o desenvolvimento de atividades de interesse público, ou seja, atividades que possam beneficiar a coletividade, tais como as de caráter educacional, assistencial, de promoção da saúde, de preservação do meio ambiente etc.

Dentre os instrumentos adotados para o repasse de recursos públicos para entidades privadas figuram as subvenções sociais, as contribuições e os auxílios.

Consoante disposição inserta nos artigos 16 e 17 da Lei Federal n.º 4.320/64, a Administração Pública poderá conceder subvenções sociais às entidades públicas e privadas que visem a prestação de serviços assistenciais, médicos, educacionais e culturais, desde que não tenham fins lucrativos. Impende ressaltar que essas subvenções visam somente suplementar os recursos particulares aplicados nas ações mencionadas, desde que se observe que a prestação de serviços por essas entidades se mostre mais econômica para os cofres públicos do que a prestação direta desses serviços pela administração.

Além de atender aos ditames da Lei n.º 4.320/64, para concessão de recursos públicos ao setor privado, o Chefe do Poder Executivo também deverá solicitar autorização legislativa por intermédio de lei específica. Essa disposição está contida no artigo 26 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, *in verbis*:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Mais recentemente houve a promulgação da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração.

A Lei Federal supracitada regulamente a transferência de recursos públicos para entidades privadas e é considerada o marco regulatório desta matéria.

A Lei n.º 3.052, de 7 de julho 2016, que contém as diretrizes para elaboração do orçamento de 2017 (LDO/2017), por sua vez, vedou, em seu artigo 30, a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvando somente as autorizadas por lei específica e que sejam destinadas a:

- I – entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II – entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- e
- III – entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Analisando os dispositivos acima citados verifica-se algumas incompatibilidades entre a legislação atual e a legislação historicamente utilizada para concessão de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos. Até o exercício de 2016, as transferências eram realizadas com base na Lei Municipal n.º 2.358, de 21 de fevereiro de 2016. O Projeto em análise visa revogar integralmente esta Lei.

Porém, considerando a promulgação da Lei Federal n.º 13.019/2014, que entrou em vigor para municípios em 1º de janeiro de 2017, parte das etapas exigidas pela Lei n.º 2.358/2006 não mais se aplicam. Porém, novas etapas, como o Chamamento Público e publicação de Edital, tornaram-se necessárias.

Analisando os aspectos financeiro-orçamentários, não é possível estimar o montante de criação de despesa.

A criação de despesa está prevista no Projeto de Lei n.º 29/2017, já analisado pela

Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas. Este Projeto aguarda análise e aprovação pelo Plenário desta Casa de Leis e estima uma despesa de R\$ 860.000,00 (oitocentos e sessenta mil reais).

É importante salientar que o Projetos de Lei n.ºs 28 e 29/2017 devem ser apreciados pelo Plenário conjuntamente.

Assim, sob a ótica financeiro-orçamentária, não há óbices para aprovação do Projeto de Lei n.º 28/2017.

2.2 Da Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social:

A análise desta Comissão se refere ao disposto no regimento interno desta Casa na alínea “d” do inciso IV, do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

IV - Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social:

(...)

d) assuntos relativos à saúde, saneamento básico e assistência social em geral;

O projeto de lei além de constar a definição de Organização da Sociedade Civil, o Prefeito trouxe o seguinte apontamento na mensagem:

“Sabe-se que as Organizações da Sociedade Civil são entidades privadas, sem fins lucrativos, ou seja, que **desenvolvem ações de interesse público** e não tem o lucro como objetivo. **Tais organizações atuam na promoção e defesa de direitos e atividades nas áreas de saúde, educação, cultura, assistência social, entre outras. Do ponto de vista da incidência no ciclo de políticas públicas, estas Organizações têm assumido diferentes papéis no exercício do controle social**”.
(grifo nosso)

O projeto de lei n.28/2017 trouxe como prioridade em seu bojo, a definição de alguns serviços voltados para a área de assistência social. A referência às matérias tratadas na Lei Orgânica da Assistência Social se justifica pela necessidade de demonstração dos Serviços

prestados pelas Organizações da Sociedade Civil, esclarecendo a área de atuação das parcerias¹ a serem firmadas com a Administração Pública, no âmbito da Assistência Social.

Instituições como a APAE e o Abrigo Frei Anselmo prestam relevantes serviços a sociedade unaiense, segundo relatou o Prefeito de Unaí em sua mensagem.

Por fim, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil trouxe como fundamentos a Gestão Pública Democrática, a Participação Social, o Fortalecimento da Sociedade Civil e a Transparência na aplicação dos recursos públicos, fundamentos esses decorrentes da sociedade democrática assegurada pela Constituição Federal de 1988 e que auxiliam na melhor compreensão do conteúdo da legislação.

2.2 Da Emenda n.º 1

A Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 28/2017, visa adequar a Ementa do Projeto ao seu conteúdo, atendendo ao disposto no artigo 5º da Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003. Por se tratar de uma correção de erro material, torna-se desnecessário tecer maiores comentários sobre seu conteúdo.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 29/2017, bem como de sua Emenda n.º 1.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 18 de abril de 2017.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES
Relator Designado

¹ Cabe ressaltar que as diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria estão devidamente previstas no artigo 6º da Lei nº 13.019/2014.